



Decisão Monocrática 01142/2022-1

Processos: 08440/2018-1, 05653/2020-9, 06607/2018-9

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Auditoria

UG: PMMF - Prefeitura Municipal de Marechal Floriano

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: PAULO LOVATTI JUNIOR, EDIA KLIPPEL LITTIG, JOAO CARLOS LORENZONI, VIX SERVICOS - ES LTDA, SIMONY ENDLICH, THAYNARA SILVA RHEIN, MARIA ARLETE NOVAES MORAES SILVA

Procuradores: LEONARDO SPAGNOL (OAB: 12560-ES)

QUITAÇÃO – ARQUIVAR – PUBLICAR – RESTITUIR OS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

O EXMO. SENHOR CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

Tratam os autos de Fiscalização, na modalidade Auditoria de Conformidade, realizada na Prefeitura de Marechal Floriano, período: 22/10/2018 a 23/11/2018, objetivando avaliar a legalidade na condução do Pregão 02/2017, bem como proceder à análise de execução do Contrato 62/2017.

Denota-se que o Egrégio Plenário editou o **Acórdão TC- 943/2020-9 – Segunda Câmara**, apenando a **Sr^a. Simony Endlich**, Fiscal do Contrato 62/2017 da Secretaria Municipal de Saúde, período: 15/02/2017 a 07/03/2017, com **multa** no valor correspondente a **R\$ 300,00 (trezentos reais)**, devendo esta quantia ser recolhida ao Tesouro Estadual.

Consta do evento 335 (Termo de Verificação 00221/2022), que a Sra. Simony Endlich recolheu ao cofre do estado o valor de R\$ 336,00 (trezentos e trinta e seis reais) referente à multa a ela aplicada, devidamente comprovada por meio de Comprovante de pagamento Documento Único de Arrecadação – DUA 4003239762, conforme evento 332 (Petição Intercorrente 00821/2022-6)



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritossanto



Rua José de Alexandre Buaiç, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



A par da mesma ter recolhido valor a menor, uma vez que falta o valor de R\$ 33,00 (trinta e três reais), verifica-se no caso da **Sra. Simoni Endlich** que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório, remanescendo débito desprezível, insignificante a ponto de ensejar a cobrança complementar.

Ademais, observa-se do **evento 337** (Remessa 21663/2022-8) informação prestada pela Secretaria do MPC que a responsável veio a óbito no ano de 2021, impondo-se reconhecer, ainda, a impossibilidade de cobrança adicional, tendo em vista a intransmissibilidade da pena de multa aos sucessores.

O Ministério Público Especial de Contas, por meio do **Parecer nº 5065/2022** (evento 339), de lavra do Procurador-Geral de Contas Dr. Luis Henrique Anastácio da Silva, se manifestou nos seguintes termos:

[...]

Desse modo, com fulcro no art. 148 da Lei Complementar 621/2012, pugna o **Ministério Público de Contas** seja-lhe expedida a devida **QUITAÇÃO da multa** à **Sra. Simony Endlich**, bem como o posterior arquivamento dos autos, na forma do art. 330, I e IV, do RITCEES, devolvendo-se previamente os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

É o relatório. Passo a decidir.

1. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Após a aprovação da Emenda Regimental TC nº 09, de 19 de dezembro de 2017, que revogou o § 4º do artigo 288 do RITCEES e alterou a redação do seu § 3º, restou estabelecido que o relator permanece vinculado ao processo mesmo após o trânsito em julgado, competindo-lhe deliberar monocraticamente sobre questões relacionadas aos processos em fase de acompanhamento ou monitoramento de cobrança de débitos e multas impostos pelo Tribunal.

Neste contexto, a Resolução TC nº 317/2018 disciplinou em seu art. 6º que, após a emissão de parecer pelo Ministério Público Especial de Contas, o protocolo ou



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br



@tceespiritosanto



Rua José de Alexandre Buaiz, 157 - Enseada do Suá | Vitória - ES | CEP: 29050-913



processo, conforme o caso, deverá ser remetido ao Relator competente para análise e deliberação monocrática quanto a quitação aos responsáveis.

Por isso, considerando os argumentos trazidos no Parecer Ministerial, no sentido de que existe uma grande proximidade entre o efetivamente cumprido e o previsto no v. acórdão condenatório e que a responsável veio a óbito no ano de 2021, entendo que a responsável **Simony Endlich** faz *jus* a quitação da respectiva multa a ela aplicada, encaminhando-se, posteriormente, os autos à Secretaria do Ministério Público para acompanhamento e monitoramento das determinações contidas no respectivo acórdão.

2. DOS DISPOSITIVOS:

Ante ao exposto, adoto as razões fáticas e os fundamentos jurídicos pronunciados pelo Ministério Público de Contas, e, com fulcro no art. 148¹, da Lei Complementar Estadual nº 621/2012, determino que seja dada **QUITAÇÃO a Senhora Simony Endlich**.

Por fim, **publique-se** a decisão, **restituindo-se** os autos à Secretaria do Ministério Público de Contas para os devidos registros no sistema de cobrança do E-TCEES.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

¹ Art. 148. Comprovado o recolhimento integral, o Tribunal de Contas expedirá quitação do débito e/ou da multa.

